



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº : 90324, de 27/01/2021.

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO : Locação de uma imóvel situado na Rua Cônego Olinto, Qd. 34, Lt. 04, nº 154, Setor Central, nesta cidade, onde funciona o POGRAMA BOLSA FAMÍLIA, mediante contrato direto, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.

ASSUNTO : Dispensa de Licitação. Possibilidade.

PARECER JURÍDICO Nº 021/2021

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora CLÁUDIA ALVES DOS SANTOS MACHADO, para que seja alugado o prédio situado na Rua Cônego Olinto, Qd. 34, Lt. 04, nº 154, Setor Central, nesta cidade, destinado a funcionar o POGRAMA BOLSA FAMÍLIA, mediante contrato direto.

Justifica a necessidade, oportunidade e conveniência, afirmando que referida unidade assistencial deve funcionar naquele endereço porque sua localização articula-se com o CRAS e o CREAS que estão próximos e no Centro da cidade, facilitando o acesso pelos interessados originários dos diversos bairros desta.

Juntou documento pessoal e certidão da Escritura pública comprovando a propriedade de JOSÉ ALONSO GUIMARÃES (CPF nº 234.867.401-72).

Foi designada Comissão Especial de Avaliação, a qual se diligenciou e depois de bem examinar e avaliar as condições de uso, comparar os preços com os correntes no mercado e a área do imóvel, concluiu afirmando em firme relatório, que o preço de R\$1.400,00 (um mil quatrocentos reais) por mês, para referido imóvel é o compatível na atual conjuntura.

Em despacho, o Prefeito tomou conhecimento e autorizou a formalização do procedimento visando a contratação para dar continuidade à locação que vigorou até 31/12/2020.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Consta dos autos Certidões da existência de consignação orçamentária e de recursos financeiros suficientes para custeio da despesa.

Assim vieram os autos a esta Consultoria.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

A dispensa de licitação para locação de imóvel destinado a sediar finalidade precípua, atividade-meio ou atividade-fim, bem como para sediar serviço de atendimento direto ao público, cuja localização não admita substituição, está prevista no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 e diz expressamente:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No caso destes autos, a localização do imóvel condiciona sua escolha e o preço apontado em Laudo bem fundamentado, por comissão competente, justifica plenamente a contratação.

Caso o Locador concorde com o mesmo, da forma como se apresenta os autos, estão atendidas a contento as exigências do Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço e do pagamento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O preço do aluguel está justificado pelo LAUDO apresentado por Comissão de Avaliação competente, a qual descreveu minuciosamente o imóvel, sua localização e os motivos porque se chegou ao valor arbitrado.

A locação do imóvel com eficácia desde 1º de janeiro de 2021 pode ser realizada porque o princípio proibitivo do enriquecimento sem causa a que se obriga o contribuinte/cidadão é o mesmo a que também se obriga a Administração Pública, nos termos dos artigos 884 a 886 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

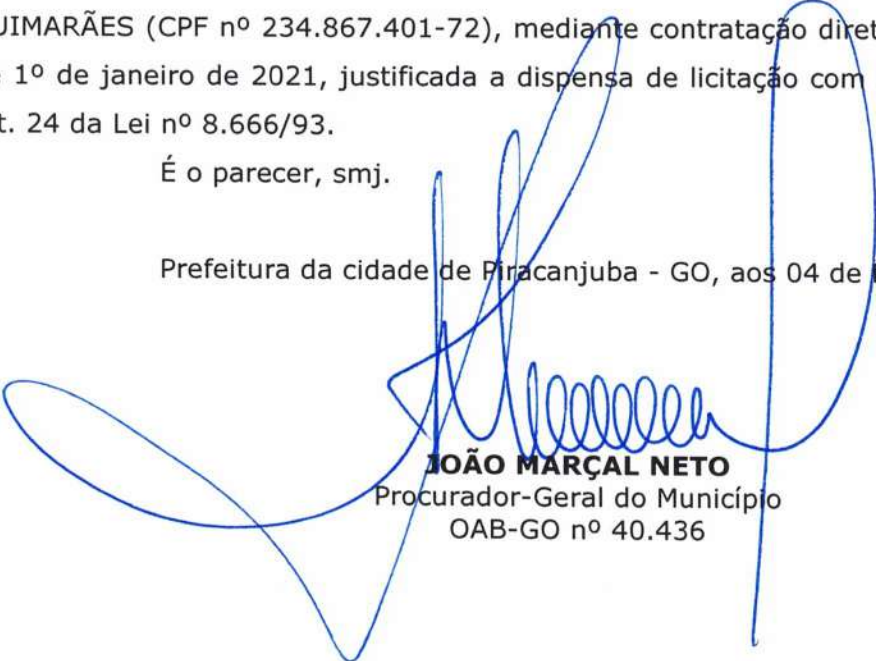
Não seria lícito impor ao proprietário o perdimento do valor da locação enquanto este procedimento administrativo teve curso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** ao Senhor Prefeito meu entendimento no sentido de que, nestes autos resta demonstrada a razão de escolha, a necessidade, oportunidade e conveniência da locação do imóvel pertencente ao cidadão JOSÉ ALONSO GUIMARÃES (CPF nº 234.867.401-72), mediante contratação direta com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021, justificada a dispensa de licitação com suporte no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, smj.

Prefeitura da cidade de Piracanjuba - GO, aos 04 de fevereiro de 2021.


JOÃO MARÇAL NETO
 Procurador-Geral do Município
 OAB-GO nº 40.436